



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000457-76.2024.5.10.0102

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/04/2024

Valor da causa: R\$ 125.727,28

Partes:

RECLAMANTE: ANCELMO CIRQUEIRA NETO

ADVOGADO: LORRANNY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: PROATIVA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADO: ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA

ADVOGADO: ANDRE CORREA TELES

ADVOGADO: DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO

RECLAMADO: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL

ADVOGADO: ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF
ATOrd 0000457-76.2024.5.10.0102
RECLAMANTE: ANCELMO CIRQUEIRA NETO
RECLAMADO: PROATIVA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA E
OUTROS (1)

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda em que o reclamante alega ter trabalhado para as reclamadas, como agente de portaria noturno, no período de 19.04.2019 a 22.10.2021, quando foi despedido, sem o integral pagamento das verbas rescisórias. Alega ainda omissão em pagar adicional noturno e o adicional de periculosidade; o redutor noturno não era aplicado, gerando direito às horas extras; havia supressão do intervalo intrajornada; e ter sofrido danos morais indenizáveis. Por tais razões, formula os pedidos da inicial, com condenação subsidiária da segunda reclamada.

A primeira reclamada defendeu-se. Contestou os pedidos formulados, sustentando ter o reclamante exercido a função auxiliar de serviços gerais e posteriormente, a de garagista; o intervalo intrajornada não gozado foi pago nos contracheques; o reclamante não laborava em condições a fazer jus ao adicional de periculosidade; e não houve a prática de ilícito indenizável.

A segunda reclamada também se defendeu. Arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, contestou os pedidos, sobretudo a ausência de responsabilidade.

O reclamante manifestou-se.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da primeira reclamada e ouvida uma testemunha.

Sem mais provas, foi decretado o encerramento da instrução processual, sem êxito na conciliação e as partes aduzindo razões finais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A questão da legitimidade passiva é tema afeto ao mérito, e somente com ele pode ser examinado.

Rejeito.

MÉRITO

PERICULOSIDADE

O reclamante afirma que a reclamada não pagou o adicional de periculosidade, muito embora trabalhasse em condições a fazer jus ao direito, como vigia noturno, exposto a *"baixas temperaturas na madrugada, bem como se encontrava em situação de vulnerabilidade física ao realizar rondas pelo perímetro da reclamada, colocando em risco sua integridade física"*.

A defesa negou ter o reclamante laborado em condições perigosas.

Ao exame.

Inicialmente, a prova residente demonstrou ter o reclamante trabalhado como auxiliar de serviços gerais e garagista para reclamada, e não como vigia noturno, consoante a narrativa exordial.

A realização de rondas e exposição a baixas temperaturas também não foram comprovadas. Esses fatores não ensejam adicional de periculosidade.

Ouvido, em audiência, o preposto da primeira reclamada alegou que o reclamante laborava numa guarita localizada dentro da garagem do condomínio residencial.

A testemunha VANESSA ROBASSINI DOS SANTOS, por sua vez, informou que no local de trabalho do reclamante havia portão automático com acesso por biometria pelos moradores, e o reclamante só era chamado em situações pontuais, como no caso de estacionamento de veículo em vaga errada.

Desse modo, a par do disposto no artigo 195, da CLT, não houve a necessidade de produção de prova pericial, visto ser incontroverso que o reclamante não exercia atividade perigosa, na forma do artigo 193, II, da CLT e do Anexo 3 da NR-16 do MTE, ANEXO 3 da NR-16, vez que não era considerado profissional de segurança pessoal ou patrimonial, para fins de percepção do adicional de periculosidade.

Não houve comprovação pelo reclamante dos fatores por ele alegados. Isso revela-se suficiente para o indeferimento da prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do TST é firme no sentido de que "**o adicional de periculosidade, correspondente à nova redação do art. 193 da CLT, dada pela Lei 12.740/2012, está garantido apenas aos trabalhadores qualificados em segurança pessoal ou patrimonial.** [...]" (RR - 581-59.2015.5.06.0143, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Publicação: DEJT 27.04.2018).

Assim, não faz jus o reclamante ao que postula.

Indefiro o pedido.

INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO

O reclamante postula condenação da reclamada ao pagamento das horas referentes ao intervalo intrajornada suprimido e do adicional noturno jamais recebido.

A defesa refutou os fundamentos e os pedidos, alegando ter remunerado a horas suprimidas do intervalo intrajornada dos períodos em que o reclamante cumpriu jornada noturna, assim como pago o adicional em epígrafe. Destacou que o reclamante laborou diurnamente em determinados períodos.

Ao exame.

Os controles de ponto juntados nos autos demonstram o gozo do intervalo intrajornada mínimo nos dias em que o reclamante cumpriu jornada diurna.

Não houve a produção de outras provas aptas a invalidarem tais controles.

A mera alegação quanto a serem britânicos tais registros não é suficiente para torná-los imprestáveis ao fim proposto, pois a lei faculta até mesmo a pré-assinalação do intervalo (CLT, artigo 74, §2º).

Os recibos de pagamento, contendo assinatura do empregado, revelam a quitação do intervalo intrajornada suprimido em relação aos períodos de cumprimento de jornada noturna, sob as rubricas "**INTRAJORNADA 50%**" ou "**HORAS EXTRAS INTRAJORNADA**", assim como o adicional noturno.

O reclamante, deparando-se com a prova documental, não apontou a existência de horas intrajornada em seu favor.

Assim, **indefiro** os pedidos.

HORAS EXTRAS

O reclamante conta na inicial que a reclamada não observava a hora noturna reduzida para o trabalho executado após às 22:00 horas, razão a postular o pagamento das horas extras noturnas.

Ante a falta de impugnação específica do pedido (CPC, artigo 341), elevou-se ao patamar de verdade processual as alegações exordiais.

Diante do exposto, **defiro** o pedido das horas extras excedente a 44ª semanal, considerando a jornada noturna espelhada no controles de ponto, com a inclusão dos reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com o terço constitucional, FGTS mais 40%, nos limites da inicial.

Indefiro os reflexos no saldo de salário e multa do artigo 477, da CLT, por serem indevidos.

O valor devido será apurado em liquidação de sentença, com base na variação salarial documentada no feito, devendo ser observados os limites traçados na exordial.

DANOS MORAIS

O reclamante postula indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Como fundamento, indica, no cerne, ter sido ofendido e ameaçado por um morador do condomínio demandado durante o seu expediente.

Constou da inicial as seguintes alegações fáticas conexas ao pedido:

"[...] O reclamante sofreu ofensas e ameaças durante o exercício de suas funções por parte de um morador do condomínio em que laborava, "eu vou descer e te dar um tiro na cara", ameaçou o morador, "eu vou descer e te quebrar inteiro", "eu quero que você vá pra put que pari*", "seu filho da put*", esbravejava. O ocorrido se tornou reportagem no ano de 2022, como demonstra o link em anexo [...] situação que atualmente é investigada pela Polícia Civil do Distrito Federal pelos crimes de ameaça e injúria.*

A conduta da segunda reclamada, que tem o dever de garantir aos funcionários um local de trabalho

seguro e saudável, demonstra inteira responsabilização pelos danos à imagem e honra do obreiro, inclusive a omissão da primeira reclamada, que deixou de inibir e fazer cessar tais condutas, contribuiu de forma elementar para ocorrência de tais humilhações, devendo, assim, ser responsabilizada até porque a elas competem o dever de zelar por um ambiente de trabalho seguro e saudável, o que efetivamente não aconteceu e deixou à própria sorte o empregado.

Ora, o tratamento humilhante no ambiente de trabalho, com violação da honra e imagem do trabalhador, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, configura o assédio moral, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pelo obreiro, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano in re ipsa)".

A defesa não impugnou os fatos narrados, tornando-os incontrovertidos.

Sustentou, em síntese, que:

"O Reclamante jamais foi humilhado pela Reclamada, nem sequer foi abandonado diante das situações de conflito.

Na situação narrada pelo Reclamante, a Reclamada de pronto o afastou da situação de perigo, retirando-o da situação conflituosa ocorrida no Condomínio Tropical e colocando-o como funcionário reserva para evitar maiores problemas ou riscos, inclusive no período diurno."

Não vejo como acatar a pretensão obreira.

No ordenamento jurídico, a responsabilidade civil tem o seguinte regramento no artigo 186, do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Portanto, tem-se que, para advir o dever de indenizar, é imprescindível a configuração da culpa do empregador.

No caso em análise, não houve a demonstração de qualquer conduta omissiva ou comissiva culposa por parte da empregadora.

O reclamante foi ofendido e ameaçado por terceiro, morador do condomínio reclamado, no desempenho do seu labor à reclamada. Esta não participou, tampouco tinha o poder de impedir o comportamento ilícito alheio, não havendo elementos suficientes nos autos para responsabilizá-la por tais condutas pelo simples fato de terem ocorrido no ambiente laboral.

Aliás, sequer o condomínio, tomador dos serviços da reclamada, poderia responder pela ação, vez que praticada por apenas um condômino, devidamente identificado e responsabilizado civilmente perante a Justiça Comum, conforme informou a única testemunha ouvida em audiência.

Assim, diante da ausência dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral, **indefiro** o pedido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT

Indefiro a multa do artigo 467, da CLT, eis que ausente parcela rescisória incontroversa sem pagamento.

Indefiro também a multa do artigo 477, da CLT, cuja incidência é restrita à hipótese de pagamento intempestivo das parcelas rescisórias, o que não se relatou, e não de quitação incompleta destas.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A questão da responsabilidade subsidiária se revela muito simples.

O reclamante, no que se refere à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, apontou como fundamento a situação prevista na Súmula 331 /TST, ocorrência de prestação de serviços terceirizados.

O reclamante alega que trabalhou como empregado terceirizado do condomínio demandado, descrevendo a existência de inadimplemento de créditos trabalhistas.

Houve contrato de terceirização entre as reclamadas, conforme sobejante da prova dos autos. Ficou claro que a tomadora, CONVENÇÃO DE ADM. DO ED TROPICAL, contratou a empregadora, PROATIVA SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., para prestação de serviços de portaria, limpeza e conservação das áreas comuns do prédio contratante.

Portanto, a situação entre reclamante e reclamada amolda-se perfeitamente nos contornos traçados pela súmula citada.

O tomador de serviços responde subsidiariamente sem quaisquer outros requisitos, sendo que o contrato celebrado entre as empresas não afeta o direito da trabalhadora, previsto em norma cogente, impossível de ser derogada pelas partes.

Vale a menção de que a questão da responsabilidade vinculada aos contratos de terceirização já foi sumulada pelo TST, instância máxima trabalhista, na forma da Súmula 331.

Ante o exposto acima, acolho o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, CONVENÇÃO DE ADM. DO ED TROPICAL, alcançado todos os débitos trabalhistas deferidos na demanda.

MÁ-FÉ

Não se depara com litigância de má-fé pelo reclamante.

Indefiro a cominação.

LIMITES DE VALORES PROPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL

A defesa propugna pela observância na condenação dos valores propostos na petição inicial, no caso de deferimento de pedidos.

Sem razão.

Sobre o tema, conforme decidido pela SDI-1 do TST, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista 555-36.2021.5.09.0024, para as demandas ajuizadas após as alterações da Lei 13.467/2017:

"[...] os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c /c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)."

Pedido indeferido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro a gratuidade de justiça ao reclamante, vez que restaram preenchidas as exigências legais ensejadoras (CLT, artigo 790, §§3º e 4º), sem contraprova.

HONORÁRIOS

Condeno a reclamada a pagar honorário de sucumbência ao advogado da reclamante no importe total de 10% sobre o valor arbitrado à condenação, considerando os critérios estabelecidos no artigo 791-A, §2º, da CLT.

Condeno, ainda, o reclamante ao pagamento da mesma verba, no patamar de 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos na reclamação trabalhista. O cumprimento da obrigação dependente da modificação do status econômico da parte, de acordo com o que consta do artigo 791-A, caput e §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar as reclamadas, a segunda, **CONVENÇÃO DE ADM. DO ED TROPICAL**, subsidiariamente, ao pagamento daquele acolhidos na fundamentação, que, para os efeitos legais, passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Atualizações monetárias na forma da lei, com base nas novas diretrizes fixadas nas decisões da ADCs 58 e 59/STF.

Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, cuja individualização será feita na fase de liquidação de sentença, sem acarretar prejuízo às partes.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 04 de setembro de 2024.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES - Juntado em: 04/09/2024 19:32:41 - d5bfa4c
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24090315003508700000042630522?instancia=1>
Número do processo: 0000457-76.2024.5.10.0102
Número do documento: 24090315003508700000042630522